



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14774.000086/2009-71
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1401-001.020 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2013
Matéria CSLL
Recorrente WHITE MARTINS GASES DO NORDESTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

CSLL. DECADÊNCIA.

Para os tributos sujeitos à homologação do lançamento, decai em cinco anos, a partir da data do fato gerador, o direito de a fazenda constituir crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

JORGE CELSO FREIRE DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Karem Jureidini Dias, Sergio Luiz Bezerra Presta e Alexandre Antonio Alkmim Teixeira. O Conselheiro Maurício Pereira Faro declarou-se impedido de votar.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício, apresentado pela 3ª Turma da DRJ Recife, em face do Acórdão nº 11-34.347, de 13/07/2011, que por unanimidade de votos, considerou procedente a impugnação, para exonerar integralmente o crédito, em face de decadência.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Trata-se de auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 02 a 05), lavrado para formalização e exigência de crédito 410 tributário no montante de R\$ 13.292.708,61.

2. De acordo com o Termo de Encerramento (fls. 09 e 10), o lançamento decorreu de falta de recolhimento 'de contribuição declarada, de forma indevida, em DCTF, com exigibilidade suspensa por força de liminar em Mandado de Segurança, e posterior supressão por meio de DCTF retificadora.

3. Apresentou-se impugnação (fls. 14 a 31) contrapondo-se, em síntese, que não existiria relação jurídico tributaria a obrigar o recolhimento da CSLL e que seria descabida a aplicação de multa isolada concomitantemente com a aplicação de multa por falta de recolhimento.

A 3ª Turma da DRJ Recife, por unanimidade, proferiu decisão assim ementada (fls. 147):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

CSLL. DECADÊNCIA.

Para os tributos sujeitos à homologação do lançamento, decai em cinco anos, a partir da data do fato gerador, o direito de a fazenda constituir crédito tributário.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

É o relatório

Voto

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão da DRJ Recife foi vazada nos seguintes termos:

5. Consoante Quadro da Descrição dos Fatos e Enquadramento legal — o que se renova no Termo de Encerramento —, o interessado, em 04/10/2001, apresentou DCTF Complementar (nº 0000.100.2001.10767621) informando a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, devida no ano de 1998, no valor de R\$ 3.960.760,59, com exigibilidade suspensa por força de liminar em Mandado de Segurança (Processo nº 9000020700). Em 16/07/2004, apresentou DCTF retificadora (nº 0000.100.2004.8176388), eliminando o referido débito.

6. A vista desses fatos, por considerar que houvera constituição do crédito por confissão e levando em conta que a Receita Federal tem cinco anos pra apreciar DCTF, a partir da data de apresentação, a fiscalização concluiu pela feitura de lançamento relativo ao débito da contribuição informado na DCTF complementar, malgrado ter reconhecido a existência de decisão judicial (Acórdão do TRF), com trânsito em julgado em 03/09/1992, a favor do interessado, dispensando-o do pagamento da contribuição — entendeu-se, a decisão judicial só surtira até 03/09/1992, haja vista as alterações da Lei nº 7.698/88, tais como as implementadas pelas Leis nºs 9.430/96, 9.481/97 e 9.532/97.

7. Na impugnação contrapôs-se, em substância, não teria havido modificação da situação fático-jurídica protegida pela decisão judicial tramitada em julgado, de modo que o lançamento teria sido indevido.

8. Independentemente das razões da defesa — que se deixam de apreciar à conta do que dispõe o art. 17 da Portaria MF nº 58, de 17 março de 2006 —, o lançamento não pode prosperar, porquanto, relativamente ao fato gerador da autuação, operou-se a decadência — entre a data de sua ocorrência, ou seja, 31/12/1998, e a data da ciência do lançamento, em 22/06/2009 (fl. 12), transcorreram mais de cinco anos, exatamente: 10 anos, 06 meses e 22 dias.

9. A apresentação de DCTF, sua retificação, bem assim as particularidades das informações que se declaram, não são causas de suspensão ou interrupção do instituto. Não existe previsão legal nesse sentido. De sorte que a prerrogativa de apreciar-se a declaração em cinco anos — proposição da qual partiu a autuação — não autoriza a constituição de crédito relativo a fato gerador ocorrido em data anterior a esse prazo.

10. Assim, ante o exposto, voto no sentido de exonerar integralmente o crédito.

Analisando-se as razões de decidir adotadas pela decisão de piso, constato que foi correta a interpretação das regras da decadência.

Conforme bem apontado pelo voto condutor daquela decisão, decorreram mais de 10 anos entre a data de ocorrência do fato gerador (31/12/1998) e a data de ciência do auto de infração (22/06/2009). Tal prazo supera em muito o prazo legal de 5 anos que a Fazenda dispunha para constituição do lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.